

A INCLUSÃO ESCOLAR COMO POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA NA VISÃO DE RONALD DWORKIN

Mardeli Maria da Mata¹

Liliane Rodrigues Vaz²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a concepção dworkiniana de justiça distributiva na obra “A raposa e o porco-espinho: justiça e valor”¹ de Ronald Dworkin, através dos dois princípios, o da igual consideração e o da responsabilidade pessoal. De acordo com Dworkin esses dois princípios é que tornam um governo democrático, legítimo e justo. Analisa-se também a aplicação prática desses princípios através da política pública de inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais, tal como prescrito pelo art. 208, III da Constituição Federal de 1988. Concluindo que a justiça distributiva, tal como preconizada por Dworkin através da junção dos princípios da igual consideração e responsabilidade pessoal se coaduna com o Estado Democrático de Direito tendo aplicabilidade real nas políticas públicas do governo do Brasil.

Palavras-chave: Justiça distributiva. Igualdade. Responsabilidade. Políticas públicas. Direitos. Democracia.

ABSTRACT

This article aims to analyze the dworkiniana design of distributive justice in "the Fox and the Hedgehog: justice and value" of Ronald Dworkin, through the two principles, of equal consideration and personal responsibility. According to Dworkin these two principles is that make a legitimate, democratic Government. Examines the practical application of these principles through the public policy of inclusion of pupils with special educational needs, as prescribed by art. 208, III of the Federal Constitution of 1988. Concluding that distributive justice, as advocated by Dworkin across the junction of the principles of equal consideration and personal responsibility in line with the democratic State of law having real applicability in public policies of the Government of Brazil.

Key words: Distributive justice. Equality. Liability. Public policies. Rights. Democracy.

1-Advogada inscrita na OAB/MG sob nº 117.187. E-mail: mardeli31@yahoo.com.br

2- Pedagoga. Analista Educacional- Inspetora Escolar.

¹ DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ronald Dworkin é jurista e filósofo com grande influência nas últimas décadas do século XX. Nasceu em 1931, nos Estados Unidos. Foi titular da Cátedra Sommer de Direito e Filosofia na New York University e da Cátedra Quain de Teoria do Direito na University College London. Faleceu em 2013, com 81 anos.

É considerado como pós-positivista, afirmando que existe direito fora da norma positivada, expressos pelos princípios que são carregados de valores morais. Tomando como base a obra *Conceito de direito*, de H.L.A. Hart (1962) Dworkin critica o positivismo analítico, afirmando que o direito não se faz meramente pelas leis formais, mas pela aplicação dos princípios pelos juízes na resolução de casos difíceis – *hard cases*. Dworkin ressalta a legitimação do Estado Democrático de Direito afirmando que daí é que surgem realmente as normas que compõem o sistema jurídico.

Tendo como base o verso de um antigo poeta grego, Arquíloco, que diz que “a raposa sabe muitas coisas; o porco-espinho sabe uma só, mas muito importante”, Dworkin escreve a obra “A raposa e o porco-espinho: justiça e valor”, apresentando a teoria da unidade do valor. Segundo ele, o valor é uma coisa importante e a unidade dos valores éticos e morais determinam a teoria do bem viver.

O autor ainda preconiza dois princípios que permeiam todo o desenvolvimento de sua teoria, tratando-os ora como princípios políticos, ora como princípios éticos, que é o respeito que se deve ter por si mesmo e pelos outros, condições essenciais para a justiça e o bem viver.

O primeiro princípio diz que se deve ter igual consideração pelo destino de todas as pessoas e o segundo, diz que se deve ter respeito pela responsabilidade e pelo direito que cada pessoa tem de escolher por si mesmo o que fazer de valioso em sua vida.

No campo político afirma que esses dois princípios servem como alicerce para a teoria de justiça distributiva, pois norteiam os recursos e as oportunidades que o Estado disponibiliza ao povo governado, ao mesmo passo que constitui a concepção de dignidade. Dworkin utiliza o Estado como ponto de análise da justiça distributiva, pois segundo ele, qualquer distribuição advém das leis e programas políticos e assim sendo, não deve haver neutralidade nas ações e programas governamentais.

Na elaboração do presente artigo utilizou-se a pesquisa bibliográfica, tendo a obra “A raposa e o porco-espinho: justiça e valor” de Ronald Dworkin servido como fundamento principal e base do presente artigo, buscando outras obras, principalmente, em Bittar (2007) e

Rawls (1993), e na legislação pátria em vigor referente a educação inclusiva como meio de pesquisa complementar. Também foi utilizada a pesquisa jurisprudencial, como análise da efetividade prática do exercício do direito a educação com a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

Nesse contexto, inicialmente, busca-se a conceituação de justiça para, especificamente tratar da justiça distributiva na visão de Ronald Dworkin e, finalmente, situar a inclusão escolar como política pública de Justiça Distributiva.

1. CONCEITO DE JUSTIÇA

Antes de adentrar especificamente na teoria da justiça distributiva de Ronald Dworkin necessário que se pondere algumas concepções acerca do conceito de justiça.

Plácido e Silva (2003, p. 810) apresenta a definição literal de justiça como “derivado de *justitia*, de *justus*, quer o vocábulo exprimir, na linguagem jurídica, o que se faz conforme o Direito ou segundo as regras prescritas em lei.”

Vários filósofos se debruçaram sobre a fiel conceituação de justiça, ora interpretando com agregação de outros valores morais, ora sendo mais restritos ao conceito literal, do que é dito na lei.

Aristóteles através do livro *Ethica Nicomachea* (livro V) traz a noção de justiça como uma virtude. Para ele, a pessoa passa a ser justa na medida em que cria hábitos, através de reiteradas ações baseadas na ética.

Portanto, a justiça ou injustiça de uma conduta se poderá medir perante um critério social, qual seja a adequação ou não da conduta do indivíduo aos limites sociais que o envolvem. A justiça ou injustiça da conduta, concebida a questão enquanto imersa na questão maior da eticidade do ser, é propriamente essa prática humana, esse fazer individual que transborda da esfera privada para lançar seus reflexos sobre a esfera pública, sobre o coletivo. A ação, participando da esfera coletiva, em sendo um ato vivenciável por homens, também é um ato sujeito ao juízo de reprovabilidade do coletivo, motivo pelo qual se pode falar em adequação ou não da ação aos objetivos eleitos pelo social. (BITTAR, 2007, p. 223)

Marcus Tullius Cícero (106-43 a.C) acreditando que o “o bem e o mal só podem ser dados como razões da natureza” (BITTAR, ALMEIDA, 2004, p. 144) e que a fonte do Direito é a lei natural, afirmava que a justiça também

haverá de ser uma decorrência também de um sistema natural. É com inspiração nas leis naturais que haverão de surgir as leis humanas. Uma vez surgidas, será com base

nas leis naturais que haverão de se orientar e se corrigir. (BITTAR, ALMEIDA, 2004, p. 145)

Posteriormente houve grande influência da doutrina religiosa na conceituação de justiça, preconizando que

Deve-se dizer que a justiça humana é identificada como uma justiça transitória, por vezes um instrumento de usurpação do poder. Não é nela que reside necessariamente a verdade, mas na Lei de Deus, que age de modo absoluto, eterno e imutável. A lei humana, portanto, que condenou o Cristo, o que foi feito com base na própria opinião popular dos homens de seu tempo, é a justiça cega e incapaz de penetrar nos arcanos da divindade. A ilusão medra entre os que veem somente dentro dos estreitos limites do campo material de alcance de sua visão. (BITTAR, ALMEIDA, 2004, p. 172)

Rousseau como o último grande jusnaturalista de sua época disse que a crença religiosa não deve se misturar com os deveres dos cidadãos. Que “o credo deixa de ser fundamento para obediência, pois os direitos são feitos por homens e para os homens.” (BITTAR, ALMEIDA, 2004, p. 250). Assim, seu conceito de justiça revela uma crítica às instituições e ressalta a importância do Poder Legislativo como elaborador das leis.

Hans Kelsen já com o viés do positivismo jurídico, delineia uma ciência do Direito desprovida de qualquer influência externa, criando a teoria pura do Direito.

A discussão sobre a justiça não se situa dentro das ambições da Teoria Pura do Direito, porque Kelsen quer expurgar de seu interior a preocupação com o que é justo e o que é injusto. Discutir sobre a justiça, para Kelsen, é tarefa da Ética, ciência que se ocupa de estudar não normas jurídicas, mas normas morais, e que, portanto, se incumbe da missão de detectar o certo e o errado, o justo e o injusto. (BITTAR, ALMEIDA, 2004, p. 343.)

Por sua vez, o pensamento de John Rawls é o oposto de Kelsen. Para ele, a justiça é a equidade, vem da reflexão do justo e do injusto das instituições, resgatando a noção de contratualismo do século XVII de Kant e Rousseau, mas somente na noção processual do pacto social, deixando de lado o jusnaturalismo e a metafísica. E sua preocupação não é somente com as instituições, mas também com o coletivo, com a sociedade, para que esta, atinja o equilíbrio e a estabilidade.

A justiça é identificada como equidade (fairness), em que a equidade reside exatamente no igualitarismo da posição original, ou seja, num estado inicial do contrato social, momento hipotético, e não histórico, em que se pode optar por direitos e deveres. E essa opção racional é que é capaz de tornar a teoria da justiça uma concepção sobre um valor de justiça que não é pura subjetividade, que não se confunde com o bem de um indivíduo etc., mas que se realiza institucionalmente (fala-se da justiça das instituições), objetivamente (fala-se de uma justiça que é

racionalmente compartilhada no convívio social) e coletivamente (fala-se da justiça que gera o bem comunitário e não individual). (BITTAR, ALMEIDA, 2004, p. 401)

Nesse mesmo sentido Dworkin acredita que a “justiça é um conceito criterial” (DWORKIN, 2014, p. 254), interpretativo e não se tem um consenso comum em sua conceituação e nem um procedimento para a identificação da justiça ou da injustiça. Que envolve conceitos como igualdade, liberdade, democracia, direito, moral e responsabilidade.

Que a justiça tem como base: a teoria da igualdade, expressa nos dois princípios da igual consideração por todos e respeito pleno pela responsabilidade e direito de decisão que toda pessoa tem; na teoria da liberdade dentro de uma moral política; na democracia como o direito de cada pessoa participar de forma igualitária dentro do governo.

Para Dworkin “o direito inclui não somente as regras promulgadas, ou regras com pedigree, mas também os princípios que as justificam” (DWORKIN, 2014, p. 616). Que Direito e moral formam um sistema único, rompendo com vários pensamentos de filósofos que dizem que direito e moral não se confundem.

Diz também que “nada garante que nossas leis serão justas; se forem injustas, os representantes do Estado e os cidadãos poderão ter de comprometer as exigências da justiça para obedecer ao Estado de Direito.” (DWORKIN, 2014, p. 9)

E que,

“para que essa sugestão seja plausível, é necessário por em evidência algo que podemos chamar de justiça procedimental, a moralidade não só dos resultados justos, mas também de uma governança imparcial. Também é necessário conceber a estrutura da moral em geral como semelhante à de uma árvore: o direito é um ramo da moral política, que é um ramo de uma moral pessoal mais geral, que é por sua vez um ramo de uma teoria ainda mais geral do bem viver.” (DWORKIN, 2014, p. 9)

E assim, como Dworkin analisa a justiça como algo de valor e que deve ser interpretado, ele utiliza como base os dois princípios que já foram ditos aqui, o da igual consideração e autenticidade, que segundo ele, são imprescindíveis na aplicação da verdadeira justiça distributiva.

2. JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

Aristóteles através do seu conceito de ‘justo particular distributivo’ trouxe a noção de justiça distributiva através do ato de atribuir a cada um o que lhe é devido “dentro de uma razão de proporcionalidade participativa, pela sociedade, evitando-se assim, qualquer um dos

extremos que representam o excesso (*tò pléon*) e a falta (*tò élatton*).”(BITTAR, ALMEIDA, 2004, p. 99) E que através do equilíbrio, com a distribuição igualitária de benefícios e ônus é que se exerce a justiça distributiva.

No mesmo sentido de igualdade e equilíbrio, John Rawls em seu escrito “Uma teoria da justiça” (*A theory of justice*, Harvard University Press, 1971) traz a justiça como equidade:

A equidade dá-se quando do momento inicial em que se definem as premissas com as quais se construirão as estruturas institucionais da sociedade. A segunda, de acordo com a qual John Rawls concebe sua teoria com uma matriz bem determinada, a do contratualismo (Locke, Rosseau, Kant).(BITTAR, ALMEIDA, 2004, p. 388)

Na mesma linha que Dworkin que analisa a justiça a partir das políticas públicas do Estado, John Rawls compreende a justiça a partir de instituições sociais,

Nesse sentido, a justiça figura como a virtude primeira de todas as instituições sociais, ou seja, aquilo que a verdade é para a ciência, deve a justiça ser para as instituições sociais. Isso significa dizer que uma sociedade bem organizada possui a máxima aderência de suas partes contratantes não por outro critério senão pela justiça que se encontra traduzida nas estruturas institucionais da sociedade. (BITTAR, ALMEIDA, 2004, p. 390).

Entretanto, Dworkin já pondera que os governos não podem ser neutros, deixando o mercado livre. Agindo assim, o Estado estaria afrontando o princípio da igual consideração por todos, pois deixar as pessoas agirem dentro do mercado com liberdade irrestrita é o mesmo que deixar cada pessoa responsável pelo próprio destino. E isso não corresponde à responsabilidade que o Estado deve ter com todos.

Dworkin diz que “as pessoas não são responsáveis por boa parte dos fatores que determinam sua posição numa economia. Não são responsáveis por sua bagagem genética nem por seus talentos inatos; tampouco são responsáveis pela sorte ou pelo azar que têm ao longo da vida” (DWORKIN, 2014, p. 5). E sendo assim, o governo deve ter responsabilidade com as ações e programas instituídos pois cada ação realizada afeta a vida de cada pessoa ali subjugada.

Na visão do pensamento de Aristóteles sobre o justo particular distributivo, Bittar e Almeida (2004, p. 99) afirma que existe “uma relação de subordinação entre as partes que se relacionam, entre aquele que distribui e aqueles que recebem. Estes apenas podem ser, ao menos imediatamente, sujeitos passivos da justiça ou da injustiça do ato emanado do poder decisório.”

John Rawls diz que as instituições sociais devem sempre buscar o equilíbrio e a estabilidade através da aplicação da justiça.

Ora, uma sociedade bem-ordenada é também regulada pela sua concepção pública da justiça. Este fato implica que os seus membros tem um forte desejo, que normalmente é efetivo, de agir de acordo com o exigido pelos princípios da justiça. Dado que uma sociedade bem-ordenada se mantém ao longo do tempo, a sua concepção da justiça é presumivelmente estável: isto é, quando as instituições são justas (segundo o definido por essa concepção), aqueles que nelas tomam parte adquirem o correspondente sentido da justiça e desejam contribuir para a sua manutenção. Uma concepção da justiça é mais estável do que outra se o sentido da justiça que tende a gerar é mais forte e mais susceptível de afastar as inclinações para a ruptura e se as instituições que ela torna possíveis fomentarem apenas os mais fracos impulsos e tentações para agir de forma injusta. A estabilidade de uma concepção depende de um equilíbrio de motivações: o sentido da justiça que cultiva e os objetivos que encoraja devem normalmente dominar as propensões para a injustiça. Para apreciar a estabilidade de uma concepção de justiça (e da sociedade bem-ordenada que ela define), devemos examinar a força relativa destas tendências opostas.(RAWLS, 1993, p. 347)

Assim, a estabilidade das instituições se norteia pelo equilíbrio entre a contraposição dos direitos do cidadão e os deveres das instituições. Segundo ele, isso se alcança, através da observância de dois princípios necessários à aplicação da justiça: o princípio da garantia da liberdade (igualdade) e o princípio da distribuição igual para todos (diferença). E afirma que a equidade deve estar presente no momento inicial da estrutura institucional da sociedade.

E diz “que o conceito de justiça é definido pelo papel dos respectivos princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão adequada das vantagens sociais”. (RAWLS, 1993, p. 32)

2.1. Princípio da igualdade e o princípio da diferença de John Rawls

John Rawls em sua teoria da justiça afirma que a atividade das instituições devem se pautar nos princípios da garantia da liberdade e na distribuição igual para todos em seus programas governamentais.

O princípio da garantia da liberdade define o que é a liberdade dentro de uma instituição social, de forma que cada pessoa tenha um direito igual ao mais extenso sistema de liberdades básicas compatível com o das outras pessoas, numa realidade de proteção.

O princípio da diferença preconiza que se deve ter uma adequada divisão das vantagens sociais para que sejam realmente aplicadas em benefício e com acesso de todos. Liga-se muito a ideia de democracia e define a sua teoria de justiça distributiva.

Uma vez aceito tal princípio, podemos associar as ideias tradicionais de liberdade, igualdade e fraternidade com a interpretação democrática dos princípios da justiça da forma seguinte: a liberdade corresponde ao primeiro princípio, juntamente com a igualdade equitativa de oportunidades, e a fraternidade ao princípio da diferença. (RAWLS, 1993, p. 99)

Interpretando-os de forma conjunta para o conceito de justiça há que se concluir que o primeiro princípio dita que o governo deve oferecer um benefício a todos e deve ser acessível por todos de modo concreto e real, cumprindo o que diz o princípio da diferença.

Dworkin ao analisar o princípio da diferença de Rawls enfatiza que a

igualdade é um falso valor, pois o importante não é que todos tenham a mesma riqueza, mas que os mais pobres não tenham menos do que o necessário para levar uma vida decente, ou para evitar grandes desigualdades, ou alguma coisa do tipo.” (DWORKIN, 2014, p. 529)

Diz que a igualdade é rasa e que alguns criticam o princípio da diferença afirmando que não denota igualdade, na medida que traz a noção de que “é preferível que todos tenham a mesma riqueza, e partilhem assim de um mesmo destino, a que alguns sejam ricos e outros, pobres, mesmo que nesse caso acabem possuindo menos riquezas materiais”. (DWORKIN, 2014, p. 530)

Por sua vez, outros críticos afirmam que este mesmo princípio é “demasiado igualitário, pois restringe seu enfoque ao grupo dos mais pobres: seria melhor, segundo eles, contentarmos-nos com aquilo que muitos deles designam como a atribuição de uma “prioridade” menos rígida aos pobres. (DWORKIN, 2014, p. 530) E que há outros ainda que afirmam que “os pobres devem cuidar de si.” (DWORKIN, 2014, p. 530). Diz também que a igualdade rasa não possui importância moral, pois não cede espaços a outros valores, mas que ficam várias intuições do que realmente seja justo.

A par dessas críticas Rawls acredita que a observância desses dois princípios fazem com que todas as cidadãos participem de uma forma melhor das instituições sociais, propiciando um equilíbrio e manutenção de uma sociedade equilibrada.

3. JUSTIÇA DISTRIBUTIVA NA VISÃO DE DWORKIN

Dworkin constrói sua teoria de justiça distributiva com base nos dois princípios, respeito por si mesmo e da autenticidade. Mas diz que é necessário que sejam convergentes

num critério de igualdade, em que o “exercício da igual consideração por parte do governo se compatibiliza com a responsabilidade pessoal dos cidadãos.” (DWORKIN, 2014, p. 555)

Essa justiça não põe em risco a nossa liberdade; ela a expande. Não faz uma troca entre liberdade e igualdade, nem o contrário. Não a agride a livre-iniciativa para sustentar gente ociosa. Não favorece um governo que interfira na economia nem um governo que não interfira; favorece somente um governo justo. A dignidade é a sua origem e a sua meta. Ela torna mais fácil para cada um de nós a tarefa de viver bem uma boa vida. (DWORKIN, 2014, p. 546).

Geralmente o conceito de justiça distributiva é associado à promoção de políticas públicas destinadas a reduzir desigualdades estruturais das sociedades. Com o passar do tempo, cresceu uma preocupação de redefinição desse conceito com o de igualdade.

Dworkin diz que

Platão e outros moralistas defenderam a tese de que a distribuição injusta das riquezas apresenta desvantagens éticas não somente para os que têm muito pouco, mas também para os que têm demais. Para conservar o respeito por si mesma, a pessoa injustamente rica deve se dedicar mais à política do que de outro modo se dedicaria ou do que gostaria de se dedicar. Ela tem deveres de associação política para com os outros membros da sua comunidade política, e entre esses deveres se inclui o de fazer o possível para garantir-lhes a justiça. (DWORKIN, 2014, p. 644)

Dessa forma Dworkin acredita que a ética de se governar com dignidade deve ser almejada por todos os governos, aplicando a verdadeira justiça distributiva de acordo com os princípios da igual consideração por todos e da autenticidade.

3.1. Princípios do respeito por si mesmo e o da autenticidade

Inicialmente Dworkin analisa os princípios como políticos, afirmando que o governo para ser considerado como legítimo deve demonstrar igual consideração pelo destino de toda pessoa sobre a qual pretende ter domínio (princípio do respeito por si mesmo); e que deve respeitar plenamente a responsabilidade e o direito de toda pessoa de decidir por si mesma como fazer de sua vida algo valioso (princípio da autenticidade).

No campo da ética Dworkin diz que esses mesmos princípios podem ser considerados como sendo:

O primeiro é um princípio de respeito por si mesmo. Cada pessoa deve levar a sério sua própria vida: deve aceitar que é importante que sua vida seja uma execução bem sucedida, e não uma oportunidade perdida. O segundo é um princípio de autenticidade. Cada um tem a responsabilidade pessoal e especial de identificar quais devem ser os critérios de sucesso em sua própria vida; tem a responsabilidade

peçoal de criar essa vida por meio de uma narrativa ou de um estilo coerentes com os quais ele mesmo concorde. (DWORKIN, 2014, p. 311)

Assim, numa reflexão ética esses dois princípios constituem o fundamento da dignidade, pois é necessário que se tenha respeito por si, assumindo sua responsabilidade em viver bem de acordo com os valores e conceitos que carrega em si.

Esses princípios têm nítidas implicações políticas quando pensadas dentro de uma sociedade regida por um governo democrático. Para ele, na democracia o cidadão não pode ter apenas o direito de voto igual ao de outro. Deve ir além disso, na democracia se exige a proteção dos direitos individuais, da justiça e da liberdade.

Segundo Dworkin a democracia “é o governo de acordo com a vontade da maioria expressa por meio de eleições razoavelmente frequentes com sufrágio quase pleno, realizadas depois de debates políticos com liberdade de expressão e de imprensa.” (DWORKIN, 2014, p. 532)

E ainda diz que

uma comunidade política não tem poder moral para criar e impor obrigações contra seus membros a menos que os trate com igual consideração e respeito, ou seja, a menos que, em seus programas de ação política, considere todos os seus destinos como igualmente importantes e respeite a responsabilidade individual de cada um deles pela própria vida. (DWORKIN, 2014, p. 503)

Nesse sentido defende que a democracia exige a proteção dos direitos à justiça e à liberdade, para que haja efetivamente uma tomada de decisões coletivas, com a soberania da vontade popular, expressas principalmente nas instituições de políticas públicas que atendam efetivamente aos anseios e necessidades da população.

O governo deve fazer com que todas as leis e programas políticos observem a justa distribuição respeitando esses dois princípios fundamentais: da igual consideração pelo destino de todos e o respeito pela responsabilidade de cada um.

IV. INCLUSÃO ESCOLAR COMO POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

A igualdade e o respeito como base da justiça distributiva está presente – pelo menos em tese – em várias leis e programas governamentais no Brasil.

Maria Berenice Dias (2005, p. 54) afirma que:

O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. A ideia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada à ideia de justiça. Os conceitos de igualdade e de justiça evoluíram. Justiça formal identifica-se com igualdade formal, consistindo em conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento. Aspira-se à igualdade material precisamente porque existem desigualdades.

E assim sendo, na aplicação da justiça, de benefícios e deveres é que se pode pensar a igualdade, no sentido de conceder a cada um conforme a sua necessidade, para que estejam no mesmo patamar. Tudo isso com igual respeito e consideração por todos.

Uma das políticas públicas do governo mais relevantes e que deve ser oferecida com muita responsabilidade é a educação, dada sua relevância social e influencia direta na vida das pessoas, que inclusive atende a teoria do bem viver preconizada por Ronald Dworkin. No contexto educacional, a política pública de inclusão das pessoas com deficiência com atendimento educacional especializado é um exemplo de justiça distributiva.

A Constituição Federal traz que a educação é direito de todos e dever do Estado.² Por sua vez, o art. 208 também da Constituição Federal traz que é dever do Estado oferecer “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

Portanto, é obrigação do Estado, como efetivação desse mandamento constitucional criar políticas públicas de inclusão educacional de pessoas que tenham deficiência física e mental. E de acordo com os parâmetros ditos por Ronald Dworkin para que realmente haja uma verdadeira aplicação da justiça distributiva, o governo deve agir pautado nos dois princípios, do respeito por si mesmo e o da autenticidade.

Esses dois princípios estão nitidamente previstos, dentre outros, como princípios gerais da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, promulgado pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, trazendo que:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) **O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;**
- b) A não-discriminação;
- c) **A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;**

² Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CF/88)

- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;**
- e) A igualdade de oportunidades;**
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (grifo nosso)**

Assim, pelo menos em tese, e como intenção geral, verifica-se que o governo tem voltado a atenção para cumprir seu dever com responsabilidade e respeito pela diferença das pessoas no acesso a educação especializada das pessoas com necessidades educacionais especiais.

Importante reforçar que a escolarização especial não pode ser apenas formada com crianças com necessidades especiais. A inclusão é inserir estes alunos, no convívio direto com os demais alunos.

Na prática, sabe-se que ainda há muito a ser feito, pois o Estado não tem conseguido incluir de forma satisfatória essas pessoas, devido aos custos financeiros. O governo deve oferecer escolas com professores de ensino preparados a ajudar os alunos com necessidades especiais a se integrarem em sala de aula e na escola com os demais alunos. Os espaços físicos das escolas devem ser adaptados com condições de acessibilidade, para que os alunos tenham condições de realmente se sentirem acolhidos no ambiente escolar, usufruindo de uma educação de qualidade.

Mantoan (2003, p. 33) afirma que “mudar a escola é enfrentar muitas frentes de trabalho, cujas tarefas fundamentais”. Ainda segundo a autora as mudanças para que a inclusão aconteça realmente são

- Recriar o modelo educativo escolar, tendo como eixo o ensino para todos.
- Reorganizar pedagogicamente as escolas, abrindo espaços para que a cooperação, o diálogo, a solidariedade, a criatividade e o espírito crítico sejam exercitados nas escolas, por professores, administradores, funcionários e alunos, porque são habilidades mínimas para o exercício da verdadeira cidadania.
- Garantir aos alunos tempo e liberdade para aprender, bem como um ensino que não segrega e que reprova a repetência.
- Formar, aprimorar continuamente e valorizar o professor, para que tenha condições e estímulo para ensinar a turma toda, sem exclusões e exceções. (MANTOAN, 2003, p.33)

Diante da dificuldade prática, por vezes o Poder Judiciário é acionado para garantir efetivamente e a contento o exercício da inclusão do portador de necessidades especiais

educacionais. Destacam-se alguns trechos e ementa de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...)

Ora, o art. 208, III, da Constituição Federal dispõe sobre o dever do Estado com o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede regular de ensino.

Com efeito, a deficiência da qual é portador o impetrante possui diversas condições especiais que o sistema educacional estadual deve lhe garantir, como, aliás, tem ofertado ao menor, que desde tenra idade está matriculado na Escola Estadual Helena Antipoff.

Ocorre que sua deficiência também exige o estudo em horário vespertino, pois as crises de epilepsia são piores pela manhã e tendem a piorar as condições neurológicas do impetrante, que possui paralisia cerebral.

Diante disso, a oferta do curso no horário vespertino, também se insere nos deveres constitucionais do Estado, e configura lesão ao direito líquido e certo do impetrante, na medida em que a sua deficiência impõe a matrícula em horário diverso àquele regularmente ofertado pelo ente estatal.

Assim, o portador de deficiências tem o direito ao atendimento educacional que atenda às suas limitações físicas, in casu, cursar o período vespertino, em razão do aumento de crises de epilepsia no horário matutino, o que impõe ao Estado a readaptação de turnos para que o direito constitucional de acesso ao portador de necessidades especiais à educação inclusiva.

(...)³

(...)

É cediço que, a implementação de políticas públicas, tanto no âmbito da saúde quanto da educação, via de regra, não se insere na competência do Poder Judiciário. Contudo, quando o Poder Executivo omite-se em adotar medidas necessárias à concretização desses direitos constitucionais, de modo a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, incidirá em violação negativa da Constituição.

Conforme já proclamou o Supremo Tribunal Federal, nem mesmo a índole programática de algumas regras constitucionais "pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Relator Ministro CELSO DE MELO).

Nesse caso, em que há violação negativa da Constituição, cabe ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a concretização de políticas públicas.

Não se discute o direito à educação inclusiva do menor favorecido deficiente visual e portador de Síndrome de Down.

Com efeito, avulta a necessidade de lhe prestar uma educação diferenciada, como forma de alcançar o máximo desenvolvimento de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais.

É inexorável que a prestação de serviço público de educação inclusiva é dever do Estado, em todas as suas esferas de governo, tanto que o artigo 211 da Constituição da República, notadamente em seus §§ 1º, 2º e 3º, apenas atribui aos entes federativos determinadas prioridades.

(...)⁴

³ TJMG – Apelação Remessa Necessária-Cv 1.0223.14.001533-8/002, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/0017, publicação da súmula em 05/07/2017.

⁴ _____. Agravo de Instrumento-Cv 1.0607.15.005595-4/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2017, publicação da súmula em 25/04/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFICIENTE VISUAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. ORDEM CONCEDIDA "IN CASU". Estando demonstrado nos autos que a menor necessita de professor de apoio qualificado para atender suas necessidades durante o período de sua permanência na Unidade de Ensino, a viabilização do referido profissional pelo Estado é medida que se impõe.⁵

Observa-se que todas essas decisões judiciais tem como fundamento a justa distribuição de oportunidade e efetividade do direito a educação, tratando os portadores de necessidades educacionais especiais, com igual consideração e respeito pela responsabilidade da vida de cada um.

Há de se observar, que diante dessa política pública de inclusão, pode se dizer que há efetiva aplicação dos princípios de Ronald Dworkin, e portanto, da justiça distributiva, não somente na criação da política pública de inclusão educacional pelo governo, mas também na efetividade desse direito, seja mesmo, por vezes, por força de decisões judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os governos tem a responsabilidade de serem justos tratando a todos com igual consideração e respeito. Esses princípios como base da justiça distributiva devem inspirar o estado democrático de direito no sentido de reconhecer a necessidade de fiel observância em suas ações e políticas públicas.

A política pública de inclusão dos alunos com necessidades especiais educacionais nas escolas é uma importante medida de igualdade e respeito pela diferença e destino de cada pessoa. Apesar de toda a dificuldade prática, mas com o empenho em oferecer a educação, que é um direito base e fundamental do ser humano, com tratamento igualitário e eficiente a cada um desses alunos, com certeza, o governo estará cumprindo os princípios preconizados por Dworkin e sendo justo, tratando a todos com igual consideração, trazendo qualidade de vida a cada um deles.

Dworkin mesmo reconhece que nenhum governo é plenamente justo, porém, é necessário que pelo menos as leis e programas políticos sejam aplicados com boa-fé e responsabilidade para que seja vencido qualquer tipo de corrupção ou interesses particulares

⁵ _____. Mandado de Segurança 1.0000.16.018157-4/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2016, publicação da súmula em 31/10/2016.

que acaso venham a se sobrepor sobre o interesse público, habilitando a cada cidadão a decidir pela própria vida, tendo prosperidade e criando oportunidade para que todos vem a conhecer e vivenciar a teoria do bem viver.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 18/10/2017.

_____. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em 18/10/2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão 1.0223.14.001533-8/002, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, julgamento em 29/06/0017, publicação da súmula em 05/07/2017. Disponível em <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10223140015338002> Acesso em 21/09/2017.

_____. Acórdão Agravo de Instrumento-Cv 1.0607.15.005595-4/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, julgamento em 30/03/2017, publicação da súmula em 25/04/2017. Disponível em http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10607150055954001. Acesso em 21/09/2007.

_____. Mandado de Segurança 1.0000.16.018157-4/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, julgamento em 30/08/2016, publicação da súmula em 31/10/2016. Disponível em http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000160181574000. Acesso em 21/09/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Carlos Pinto Correia. Lisboa: Presença, 1993.